

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.914 - RS (2015/0207549-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE**
RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : **DARCI NORTE REBELO - RS002437**
DARCI NORTE REBELO JÚNIOR - RS055242
NIKOLAI SOSA REBELO - RS076330
ALEKSEI SOSA REBELO - RS084117
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DO RIO GRANDE**
ADVOGADOS : **LUIZA HELENA DA SILVA DOS SANTOS CORTEZ DE**
ANDRADE E OUTRO(S) - RS052164
FERNANDO AMARO DA SILVEIRA GRASSI - RS031668
GILMARA MEIRELES ORTIZ - RS083394

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado:

ACÇÃO, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. ISENÇÕES TARIFÁRIAS NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA.

1. Alegação de vício formal no processo legislativo, por ausência de parecer prévio da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: vício de inconstitucionalidade inexistente. Prazo regimental superado. Aprovação do projeto de lei por unanimidade que se mostrou conforme à ordem legal e constitucional.

2. Alegação de vício material: a ampliação de isenções tarifárias já existentes insere-se nas atribuições do Poder Concedente, a quem se reconhece o direito de alterar, mediante lei, unilateralmente, as condições em que o serviço essencial de transporte público de passageiros deverá ser prestado. Discussão sobre o equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou permissão é matéria que refoge ao controle concentrado de constitucionalidade, visto que se refere a aspectos concretos e a situações individuais, devendo sua solução ser buscada nas vias ordinárias e em processo subjetivo.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

No especial obstaculizado, o(a) ora agravante aponta violação ao arts. 535, do CPC/1973.

O apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, o que desafiou o presente agravo.

Sem contraminuta.

Passo a decidir.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos

Superior Tribunal de Justiça

interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Isso considerado, ressalto que incide a Súmula 284 do STF quando a parte recorrente limita-se a sustentar violação ao art. 535, II, do CPC/1973 de forma genérica, sem especificar "em que consistiria a real ausência de pronunciamento e qual seria a relevância da tese suscitada apta a promover a alteração do julgado" (AgRg no REsp 1.318.004/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/04/2013).

A esse respeito, confirmam-se, ainda: EDcl no AREsp 310.038/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 20/04/2016; REsp 1408195/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 01/06/2015, e AgRg nos EDcl no REsp 1345760/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 16/04/2015.

Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios, como previsto no art. 85, § 11, do CPC/2015, porquanto não fixados anteriormente (ação direta de inconstitucionalidade).

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator